

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 41xuvjla SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 07/12/2021 Projeto de lei complementar nº 56/2021 Protocolo nº 13451/2021 Processo nº 1897/2021</p>	
<p>Autor: Dep. Paulo Araújo</p>		

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 22, de 09 de Novembro de 1992, que Institui o Código Estadual de Saúde, dispõe sobre a organização, a regulamentação, a fiscalização e o controle das ações e dos serviços de saúde no Estado, caracteriza o Sistema Único de Saúde nos níveis Estadual e Municipal e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º Ficam alterados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 22, de 09 de Novembro de 1992, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º (...)

IV (...)

a) exigir serviços públicos de qualidade de modo eficaz;

b) liberdade de decisão para aceitar ou recusar a prestação de serviços ou assistência médico-hospitalar, farmacêutica e odontológica oferecida pelo Poder Público e pela sociedade, salvo nos casos de eminente perigo de vida e inexistência de alternativas de tratamento desejado pelo indivíduo, ou de risco à saúde coletiva;

c) ser tratado humanamente, por meio adequado e com presteza, correção técnica, privacidade e respeito; d) ser informado sobre seu estado de saúde, as alternativas possíveis de tratamento e a evolução provável do quadro nosológico;

e) ter garantida e respeitada a confidencialidade sobre os dados pessoais revelados;

f) constituir entidades que representem e defendam os seus interesses vitais, e também colaborem com o Poder Público na execução das ações e dos serviços de saúde".

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
-----------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------

"Art. 20 (...)

§ 3º A Ouvidoria Geral do Sistema Único de Saúde – SUS integra a estrutura organizacional do Conselho Estadual de Saúde – CES e foi concebida para ser um canal de acesso oferecido aos cidadãos, para recepcionar as demandas individuais e coletivas, buscando humanizar e garantir soluções referentes as ações e serviços oferecidos a população. Parágrafo – É um instrumento de participação, Controle Social e Gestão Pública de Saúde do Estado, para o aperfeiçoamento da qualidade e da eficácia das ações e serviços prestados pelo SUS. Parágrafo – Propor a adoção de providências ou medidas para soluções de problemas quando necessária, recomendadas através de pareceres das áreas técnicas e comissões especiais do CES para avaliação e deliberação do Pleno, contribuindo para redefinição de Políticas Públicas no Âmbito Coletivo.

§ 4º O Ouvidor Geral será eleito pelo Conselho Estadual de Saúde, dentre os de carreira da administração direta, indireta e fundacional, das instituições participantes do SUS, com graduação de nível superior em Saúde coletiva ou Pós graduação em saúde coletiva, com experiência e vivencia na área de participação e controle social do SUS, para um período de 03 (três) anos, eleito através de processo eleitoral democrático, com normas fixadas pelo Conselho Estadual de Saúde.

§ 5º As normas complementares da atuação do Ouvidor (a) serão elaboradas pela Ouvidoria Geral e submetida a avaliação e deliberação do pleno do Conselho Estadual de Saúde.

§ 6º A Ouvidoria Geral do SUS/CES, terá autonomia organizacional, administrativa e orçamentaria, para atingir as metas do planejamento estratégico de Saúde/MT.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente alteração se propõe a melhorar a redação da norma legal. Sendo assim, conto com o apoio dos nobres membros desta Casa de Leis para tanto.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 06 de Dezembro de 2021

Paulo Araújo
Deputado Estadual